



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 723/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18.11.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002035/03 AI: 1/200305249

RECORRENTE: MD COMERCIAL DE DER. DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: Embaraço à fiscalização. Deixar de entregar o Livro de Movimentação de Combustíveis. Autuação IMPROCEDENTE. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Segundo relato do auto, o contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos fiscais solicitados no Termo de Início nº 2003.03793, embaraçando assim, a ação fiscal a ser realizada na empresa, sob o comando da ordem de serviço 2003.04685.

O contribuinte foi citado por AR, o qual apresentou defesa argüindo que não teria apresentado a documentação exigida pelo fisco por estes terem sido furtados conforme registro do Boletim de Ocorrência (fl. 16).

O contribuinte argui que não teria apresentado a documentação em razão desta ter sido furtada, conforme o Boletim de Ocorrência (fls. 16), porém, tal ocorrência foi registrada em 28.03.2003, ou seja, em data posterior a solicitação feita através do Termo de Início de Fiscalização (fls. 06), que

ocorreu em 27.02.2003, da onde conclui-se que já havia terminado o prazo legal para a apresentação da documentação solicitada quando o suposto furto ocorreu, logo, não será aceita tal justificativa:

Art. 10. Todos os comerciantes são obrigados:

3. a conservar em, boa guarda toda a escrituração, correspondências e demais papéis pertencentes ao giro do seu comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas – (Lei 556/1850-Ccom)

Além da obrigação de guarda, o contribuinte tem a obrigação de exhibir mercadorias ou documentos exigíveis pela legislação do ICMS, como prevê a Lei 12.670/96:

Art. 82. Mediante intimação escrita, **são obrigados** a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, **documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos** de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo fisco:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Geral da Fazenda e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS;

A referida obrigação deve-se ao fato de tornar possível a fiscalização do Estado sobre as atividades exercidas por empresas e pessoas em prol do interesse público, e para que tal atividade possa ser cumprida é necessária a colaboração do contribuinte, sob pena deste sofrer severas penalidades:

Art. 83. A recusa por parte do contribuinte ou responsável, de apresentação de livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos necessários a ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais documentos...

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista neste Artigo, o setor competente da SEFAZ providenciará de imediato (...) medidas judiciais com vistas à exibição dos livros, documentos, papéis e artigos eletrônicos omitidos, **sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização.**

Com a lavratura do Termo de Início de fiscalização (fls. 06), o contribuinte foi intimado a apresentar espontaneamente ao fisco, no prazo de 5 (cinco) dias, os livros e documentos nele exigidos, o que pelo relato do auto não teria sido cumprido pela empresa, fato que caracteriza o embaraço à fiscalização, cuja penalidade é:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – OUTRAS FALTAS

c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1800 (um mil e oitocentas) UFIR;

O Julgamento singular decidiu pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária sugeriu acompanhar a decisão proferida, que foi modificada oralmente pela douta PGE.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de acusação a empresa autuada por embarço à fiscalização pelo fato de não ter apresentado o Livro de Movimentação de Combustíveis.

Ocorre que a empresa foi vítima de um assalto, tendo sido levado do seu escritório, valores, bens e documentos, conforme Boletim de Ocorrência fls. 16 dos autos, devidamente informado ao Fisco.

Desta forma, não houve embarço, mais, uma situação fática que tornava impossível a apresentação do Livro de Movimentação de Combustíveis, e não recusa por parte do contribuinte.

Ademais, a mercadoria comercializada tem o seu imposto retido antecipadamente não motivando nenhum prejuízo ao Fisco Estadual, independentemente da disponibilização dos demais documentos que permitiriam o exercício do trabalho fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória da instância singular, e decidir pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, de acordo com o parecer da d. PGE, modificado oralmente.

É O VOTO.

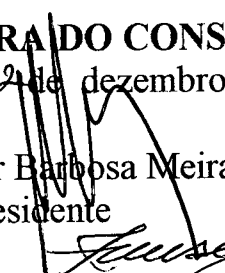
DECISÃO:

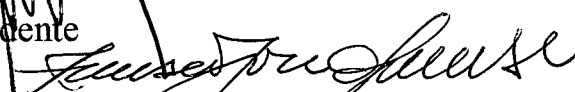
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MD COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta PGE, modificado oralmente. Ausente o Cons. Antônio Luiz do N. Neto.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de dezembro de 2003.


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

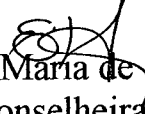
Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Miltonio Cotares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado